



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

Registro: 2020.0000186937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2228006-38.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA
SERRA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapequerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapequerica da Serra.

Ação direta julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo Prefeito do Município de Itapequerica da Serra, contra a Lei Municipal nº 2.724 de 03 de setembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

Alega o autor, em síntese, que a matéria tratada pela lei impugnada cria obrigações ao Poder Executivo, referente à organização administrativa, bem como interfere na gestão orçamentária, acarretando aumento de despesas sem indicação de recursos disponíveis, de modo que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual se revela inadequada a sua iniciativa parlamentar, configurando violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 2.724 de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapequerica da Serra, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade da norma impugnada, e que o *periculum in mora* está caracterizado pelo “do fato de que os municípios poderão ajuizar ação popular para questionar a colaboração e a ingerência do Poder Público, uma vez que tal relação envolveria verbas públicas e é vedada tanto pela Constituição Federal como pela Lei Orgânica do Município de Itapequerica da Serra”.

A liminar requerida foi indeferida, nos seguintes termos: “Em exame perfunctório próprio deste momento processual, não vislumbro presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar (art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99). Isto porque, sem avançar sobre o mérito da causa, verifica-se que a norma impugnada se restringe a assegurar condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino, a afastar, a princípio, a alegada violação à Reserva da Administração. Ressalte-se que a matéria aqui discutida tem similitude fática com o precedente do E. Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de Repercussão Geral), em que reconhecida a inexistência de vício de iniciativa. Observa-se, ainda, que o Requerente não logrou demonstrar o ‘periculum in mora’, não se evidenciando dano irreparável, situação de desfazimento difícil, ou impossível, e interesse público relevante. Indefiro, pois, a liminar.” (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

31).

Requisitadas informações, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra se manifestou às fls. 39/58, defendendo a constitucionalidade do ato normativo impugnado, ressaltando, em especial, que o caso se enquadra no Tema de Repercussão Geral 917, bem como que a matéria não se enquadra no rol restrito de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou configura atribuição reservada à Administração Pública.

Regularmente citada (fls. 37), a douta Procuradora-Geral do Estado não ofertou manifestação (fl. 147).

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 150/155, pela improcedência da ação. Constatou da ementa do r. parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.724, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ITAPECEIRICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 917). FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICÁCIA LIMITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Lei de iniciativa parlamentar determinando a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas.
2. A falta de previsão de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.”.
3. Tema de Repercussão Geral 917 do STF. Inexistência de afronta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou de matéria reservada à Administração Pública.
4. Improcedência do pedido”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

A Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapequerica da Serra, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais e ostenta a seguinte redação:

“Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único - A instalação do equipamento citado no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º - Cada unidade escolar terá, no mínimo, 03 (três) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único - O equipamento citado no “caput” deste artigo apresentará recurso de gravação de imagem.

Art. 3º - As escolas situadas em áreas onde forem constatados mais índices de violência, vandalismo e tráfico de drogas, terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º - O sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação do circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.

Art. 5º - Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 6º - Fica proibido a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 7º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para a instrução de processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

administrativo ou judicial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (fls. 15/16).

Alega o requerente, em síntese, que a norma é inconstitucional por violação à Separação dos Poderes, com invasão pelo Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, com criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo. Afirma, ainda, que a norma é inconstitucional por onerar os cofres públicos, sem a necessária previsão orçamentária.

Pois bem. Como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no **§ 2º do artigo 24 da Constituição Estadual**¹ (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo, por exclusão, as demais matérias de competência concorrente de “*qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos*”, conforme dispõe o *caput* do referido art. 24.

Este o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por

¹ **Constituição Estadual. “Art. 24:**

(...)

§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR);

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca²”

No processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretados restritivamente (art. 24, § 2º).

Quanto ao tema, lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental³”.

No caso, a norma guerreada se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino.

Verifica-se, pois, que a norma impugnada não dispõe sobre:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

² ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001

³ Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

*autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”; portanto, a matéria tratada na lei municipal não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em *numerus clausus* (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante), tratando-se de competência legislativa concorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.*

E, como bem apontado pelo i. membro do Ministério Público, a instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino não é tema novo no cenário jurídico nacional. Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal já examinou o tema em sede de repercussão geral, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo (Tema 917). Dessa forma, a Suprema Corte Brasileira reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, pelo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Constou da ementa do referido julgamento:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”⁴.

Ademais, dos termos da lei impugnada não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município ou fixação de prazos, de tal sorte que descabida a afirmação do autor de ofensa ao princípio da Reserva da Administração (Art. 47, incisos II, XIV, XIX⁵ da Constituição Estadual).

O exame do conteúdo da lei impugnada demonstra que se trata de norma de **caráter geral e abstrata**, a fim de assegurar condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino, que poderá ser implementada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem extrapolar o que já há estabelecido pelo Poder Executivo local a respeito.

Assim, ao tratar de tema de interesse local, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo (art. 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante), perfeitamente possível a iniciativa parlamentar da lei, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Este C. Órgão Municipal já teve a oportunidade de se

⁴ STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.

⁵ **Constituição Federal** — “Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

manifestar sobre a matéria discutida nos presentes autos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município – Tema 917 de Repercussão Geral – Similitude fática e de *ratio decidendi* com o precedente emanado do E. STF – Inexistência de vício de iniciativa – Ação julgada improcedente – (...)”⁶

Por fim, o autor também argumenta que a lei municipal impugnada é inconstitucional, pois cria despesa para o Município, sem a correspondente dotação orçamentária.

Contudo, sob este enfoque, também não padece a lei questionada do vício da inconstitucionalidade. E isso se dá considerando o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo”⁷.

Inexistente, assim, ofensa ao parâmetro constitucional estadual, disposto no artigo 25.

Nesse sentido, também, já decidiu este C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.445, de 25 de outubro de 2016, de origem parlamentar, que acrescentou dispositivos à Lei Municipal nº 7.935, de 05 de outubro de 2006, obrigando a Administração Pública do Município de Sorocaba a disponibilizar, nas unidades de saúde do Município, profissionais da área

⁶ ADIN nº 2115514-40.2018.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, j. 17.10.2018.

⁷ ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

de saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica sexual, física ou psicológica, obrigando-a, ainda, a manter profissionais para acompanhamento das vítimas destas situações em plantões policiais. Promulgação da norma sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Vício de iniciativa. (...)”⁸. (n/ grifo)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.155/2014, do Município de Guarujá, que proíbe a emissão de comprovantes em papel termossensível, cuja versão não seja certificada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – (...) Afronta ao artigo 25, da Constituição Paulista. Não ocorrência. A norma em tela tem como principais destinatários os particulares, de modo que desnecessária a indicação de suas fontes de custeio. Ademais, é pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do Supremo Tribunal Federal. (...)”⁹ (n/ grifo)

Ainda, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.*”¹⁰.

Assim, destituída de razão a acusação de vício de inconstitucionalidade da lei impugnada por criar despesa para a Administração do Município de Sertãozinho.

No mesmo sentido, o parecer do i. Membro do Ministério Público, nos seguintes termos:

“(…) *Ab initio*, cumpre destacar que, se a lei cria despesa pública (ou renuncia a receita pública), isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade

⁸ ADIN 2089253-38.2018.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 26.09.2018.

⁹ ADIN 2213363-46.2017.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. 29.08.2018.

¹⁰ STF Tribunal Pleno ADI nº 3.599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 21.05.2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Como assinala José Maurício Conti, ao comentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública, diferentemente do ordenamento constitucional anterior, não havendo mais a expressa disposição

no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não

sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte (“Iniciativa legislativa em matéria financeira”, *in* Orçamentos Públicos e Direito Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff).

É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. (...)

Não há violação ao art. 25 da Constituição Estadual, pois, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, porque “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das

mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI

1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Não há qualquer contrariedade ao princípio da separação de poderes. Por um lado, a instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino não é tema novo no cenário jurídico nacional. Ao contrário, conforme assinalado nos autos, o Supremo Tribunal Federal já examinou o tema em sede de repercussão geral, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo (Tema 917).

Portanto, sob o enfoque da iniciativa legislativa, não há que se falar em invasão da esfera própria do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em consonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a deliberação acarrete despesas para a Administração Pública.

Por outro lado, inaceitável a afirmação de que houve invasão da reserva da Administração, uma vez que a lei em debate não cuidou da direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração, atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas e prática de atos da Administração etc. Cuidou sim das diretrizes gerais

de uma política de segurança pública nas escolas, o que não é da alçada exclusiva do Poder Executivo, sem ingressar na seara de opções restritas da Administração Pública para a execução da política e, por conseguinte, sem desprezar o art. 47 da Constituição Paulista. (...). (fls. 153/155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2228006-38.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32750

Diante do quanto exposto, de rigor o reconhecimento de constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.724 de 03 de setembro de 2019, de Itapequerica da Serra, por não vislumbra violação a dispositivos da Constituição Paulista.

Ante o exposto, julgo a ação improcedente, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora